



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0095/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0051/2024
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: FERNANDA MOTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos acerca da legalidade do **ato concessório de pensão** à interessada em epígrafe, em decorrência do falecimento, em 01.3.2022, da servidora Leda das Dores Mota, a qual integrava o quadro da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia, como ocupante do cargo de Professora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício retratado nestes autos foi concedido por intermédio do Ato n. 71 de 29.07.2022,¹ tendo como fundamento os arts. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o art. 40, § 7º, II (com sua redação revogada), e §8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal promoveu a análise do acervo documental constante do feito, concluindo que a interessada preencheu os requisitos ensejadores da concessão de pensão, sugerindo que o ato fosse considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.²

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.³

É o relatório.

Em síntese, trata-se de benefício de pensão por morte de servidora ativa, ocupante do cargo de Professora, com paridade e integralidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

O ato de pensão foi concedido com fundamento nos arts. 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o art. 40, § 7º, II (com sua redação revogada), e

¹ ID 1516688 (p. 1-2).

² ID 1575352.

³ ID 1576687.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

§8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.⁴

Ressalta-se que o fato gerador (óbito da servidora) ocorreu em 01.3.2022, ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, a qual alterou o sistema de previdência social nacional, estabelecendo também regras de transição e disposições temporárias para os entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na nova dicção do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que passou a estabelecer:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se).

Nada obstante, em razão de disposição transitória prevista no § 8º do art. 23 da EC n. 103/19, permanecem sendo aplicadas às pensões deferidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da novel Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

⁴ Porque o óbito da instituidora do benefício previdenciário ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Eis o teor do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 23. (omissis).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Evidencia-se, desse modo, que antes da vigência da EC n. 103/19, sem prejuízo do que então disposto na própria Constituição Federal, a legislação dos entes federados já definia os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia a instituidora da pensão, estava assentado na Lei Complementar n. 432/2008, posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021.

Nada obstante, a despeito da revogação da Lei Complementar n. 432/2008, deve ser ela aplicada ao caso sob análise, haja vista que o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 estabeleceu uma regra de transição para a concessão de aposentadoria e pensão.

Nessa linha, esse dispositivo firmou que as concessões desses benefícios previdenciários teriam como requisitos a serem observados aqueles exigidos pela legislação vigente até a sua entrada em vigor (14.9.21),⁵ *in casu*, a Lei Complementar n. 432/2008, desde que seus requisitos fossem cumpridos até 31.12.2024, o que se aplica ao caso em análise, tendo em vista que o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 01.3.2022, *in verbis*:

⁵ Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, entrada em vigor a partir da sua publicação, a qual se deu no Diário Oficial da ALE-RO n. 163, de 14.9.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Dito isso, a fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar n. 432/2008, sendo que esta dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão e extinção da pensão temporária dos dependentes; o montante a ser pago; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: I) o fato gerador (falecimento da instituidora), conforme certidão de óbito acostada à p. 3 do ID 1516689; e II) o direito à pensão temporária da dependente Fernanda Mota de Oliveira (filha), conforme certidão de nascimento acostada à p. 3 do ID 1516688.

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pela beneficiária da pensão.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 71, de 29.07.22, em favor de **Fernanda Mota de Oliveira**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia
c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de junho de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR